



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 76

Brasília, 18 de dezembro de 2017

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 64/2017 - PROCESSO: 0006999-98.2016

Senhores Licitantes,

Em atenção às solicitações de esclarecimentos apresentadas, à Pregoeira, com base nas informações prestadas pelo Setor Requisitante, esclarece:

Pergunta 1:

Dada a natureza das atividades e serviços prestados por empresas que são possíveis licitantes no referido pregão, é praxe que a formalização de compromissos de confidencialidade previamente à execução dos serviços. Por força de tais compromissos, as empresas licitantes ficam impossibilitadas de fornecer qualquer contrato celebrado com seus clientes, tampouco informações sobre nome, vigência, objeto/escopo ou valor envolvido, sob pena dela arcar com severas sanções civis, penais e éticas inclusive.

Ademais, de acordo com o artigo 31 da Lei 8666/93, não é exigida a apresentação concomitante de todos os documentos de qualificação econômico-financeira, mas podem ser apresentados de forma alternativa, visto que o fim único da apresentação de cada documento é o mesmo, qual seja a demonstração da boa situação financeira da empresa.

Em face do princípio da ampla competitividade, previsto no artigo 3º da Lei 8666/93, entendemos que a declaração exigida no item 7.4.7 do Edital, não será exigida para fins de habilitação e, conseqüentemente, também não será exigido para fins de habilitação a apresentação do Patrimônio Líquido exigida no item 7.4.6 do Edital. Assim, as licitantes não precisam apresentar a referida declaração. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento. Os documentos elencados no subitem 7.4 não podem ser apresentados de forma alternativa conforme citado questionamento. Uma vez que, por se tratar de serviços continuados, estes devem

ser exigidos, cumulativamente, em concordância com o Acórdão 1.214/12, subitem 33.1, transcrevemos:

"33.1. Balanço patrimonial do exercício anterior ao da licitação, comprovando, cumulativamente (grifo nosso), que possui os seguintes índices:

a) Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um); (...)

b) Capital Circulante Líquido - CCL ou Capital de Giro (ativo circulante - passivo circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

33.2. comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados, na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste Pregão;

33.3. declaração, conforme modelo constante do Anexo IX, que contenha relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado na forma da subcondição 33.2;

33.3.1. Com o objetivo de demonstrar a veracidade das informações prestadas na subcondição anterior, o licitante classificado, provisoriamente, em primeiro lugar, deverá apresentar a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) referente ao último exercício social.

33.3.2. Caso seja detectada divergência no valor total dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, informada na declaração de que trata a subcondição 33.3, de 10% (para mais ou para menos) em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), o licitante deverá apresentar os devidos esclarecimentos juntamente com a documentação referente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Art. 31 da Lei nº 8.666/93."

Pergunta 2:

Entendemos que atestados de capacidade técnica cujo objeto da contratação foi a implantação de escritórios de projetos da área de TI será aceito como comprovação de projeto concluído uma vez que, além do fato de ser um projeto da instituição contratante, conforme definido pelo Guia PMBOK do PMI, configura-se como um esforço temporário, ou seja, finito. Tem, portanto, início e fim bem determinados e empreendidos, entregas e critérios de aceite definidos e visa alcançar um objetivo exclusivo, ou seja, um resultado específico que o torna único. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Está correto o entendimento da empresa, devendo ser possível ao Tribunal confirmar nos atestados que a implantação dos escritórios de projetos da área de TI foi conduzida como projeto utilizando PMBOK, PRINCE, SCRUM, XP ou metodologias similares, conforme item 7.3.1.1.1 do Edital.

Pergunta 3:

Entendemos que serão aceitos atestados de capacidade técnica que contemplem o quantitativo de projetos gerenciados ou o quantitativo de projetos cujo apoio foi fornecido durante a execução do contrato não sendo necessário explicitar o nome de cada projeto, uma vez que o nome dos projetos, muitas vezes por está atrelado à estratégia de um órgão público ou instituição privada é confidencial. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Está correto o entendimento da empresa, devendo, neste caso, constar expressamente do atestado a não autorização para divulgação do nome do projeto, com a devida justificativa, mas devendo ser possível ao Tribunal confirmar nos atestados que as ações foram conduzidas como projetos utilizando PMBOK, PRINCE, SCRUM, XP ou metodologias similares, conforme item 7.3.1.1.1 do Edital, e devendo ser inequivocamente identificáveis pelos emissores dos atestados em eventuais diligências realizadas pelo Tribunal.

Atenciosamente,

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira